



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTA CATARINA – CRMV-SC**

**EDITAL CRMV-SC Nº 05/2019  
PREGÃO ELETRÔNICO CRMV-SC Nº 04/2019  
PROCESSO LICITATÓRIO CRMV-SC Nº 1078/2019**

**3D PROJETOS ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA – EPP**, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.<sup>a</sup>, nos termos do **Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe c/c o Art. 5º do Decreto nº 5.450/05 regulamentador da Lei. 10.520/02, data venia**, apresentar as suas

### **RAZÕES DE RECURSO**

contra a decisão que declarou vencedora a proposta da MIRAZAB COMERCIO E SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

#### **I – Do Objeto:**

1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE APARELHOS CELULARES DO TIPO SMARTPHONE conforme especificações constantes no Termo de Referência - ANEXO I deste Edital.”

#### **II – Da Proposta da Recorrente:**

2. A recorrente concorreu apresentando proposta para o item 1, com total cumprimento das exigências editalícias.

3. Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias.

#### **III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital**

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

5. Como ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 1990, p.31.  
SHCGN CR Quadra 702/703 Bloco A Loja 47 Parte “B” – Asa Norte – Brasília DF - CEP: 70.720-610  
CNPJ: 07.766.048/0001-54 / Telefone: (61) 3425-1117



*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” – realces nossos –*

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.” – realces nossos -*

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

### **III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:**

10. Ao ser publicado, o edital trouxe no seu termo de referência, além de outras características, as seguintes exigências para o item 1:

*“3.4 Os aparelhos deverão ser novos, **certificados pela ANATEL**, sem uso, comercializados pela na data da licitação e acondicionados em suas embalagens originais lacradas, de forma a permitir completa segurança quanto a sua originalidade e integridade.*

*3.5 Os aparelhos devem ter garantia mínima de 12 (doze) meses do fabricante, com **rede de assistência técnica autorizada** no território nacional e pontos de atendimento no **estado de Santa Catarina**.*

*3.6 Só serão aceitos aparelhos celulares com assistência técnica, **credenciada pelo fabricante**, no estado de Santa Catarina.”*

11. Pois bem, a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento Xiaomi Mi Play 64gb 4gb Ram Dualsim, o qual não atende as exigências ACIMA INDICADAS.

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 1990, p.31.

SHCGN CR Quadra 702/703 Bloco A Loja 47 Parte “B” – Asa Norte – Brasília DF - CEP: 70.720-610

CNPJ: 07.766.048/0001-54 / Telefone: (61) 3425-1117

E-mail: [3d@3dprojetosdf.com.br](mailto:3d@3dprojetosdf.com.br)



12. é sabido que o equipamento ofertado pela recorrida é **IMPORTADO**, e até o momento **NÃO É** comercializado no Brasil. Por este motivo, **NÃO É** certificado pela ANATEL e **NÃO POSSUI** assistência técnica autorizada no Brasil, tampouco em Santa Catarina.

13. A prova de que as alegações acima são verdadeiras é que a recorrida não apresentou qualquer comprovação para os itens 3.4 e 3.5 do edital.

14. Senhor(a) Pregoeiro(a), lembre-se que a ANATEL, Autarquia Federal que desempenha a atividade de regulação da atividade de telecomunicações e afins, foi criada para, dentre outros objetivos garantir os princípios descritos nos Arts. 1º e 2º da resolução retromencionada. Ao estabelecer regras para a certificação que se faz exigida para que um produto possa ser comercializado no mercado nacional, tal regra se torna obrigatória e, diga-se, muito mais ainda quando quem fomenta a comercialização por meio de licitação seja o Poder Público, como no caso o é o CRMV-SC.

15. Lembre-se que a fabricação e/ou comercialização, assim como o uso de produtos sem a devida homologação e certificação que deve ser dada pela ANATEL, enseja a aplicação de penalidades conforme estabelece o Art. 55, III, IV e V da resolução 242/2000, conforme abaixo transcrito:

“Art. 55. Para fins deste Regulamento, consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção:  
(...)

III - aos fabricantes:

- a) pela fabricação de produto em desacordo com os requisitos que fundamentaram sua certificação e homologação, para comercialização ou uso no país; ou
- b) pela utilização indevida da homologação ou do respectivo selo Anatel de identificação em produto não homologado.

Pena: Multa cumulada com suspensão ou com cancelamento da homologação.

IV - aos fornecedores, distribuidores e fabricantes responsáveis pelo fornecimento ou distribuição do produto:

- a) pela utilização indevida da homologação ou do respectivo selo Anatel de identificação em produto não homologado; ou
  - b) pelo descumprimento dos compromissos que ensejaram a homologação.
- Pena: Multa cumulada com suspensão ou com cancelamento da homologação.
- c) pela comercialização, no país, de produtos não homologados, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4º.

Pena: Multa e providências para apreensão.

V - a qualquer usuário de produtos:

- a) pela utilização de produto não homologado pela Anatel, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4º.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: Multa e providências para apreensão.

- b) pela utilização de equipamentos não homologados pela Anatel e que utilizam o espectro radioelétrico.

Pena: Multa cumulada com lacração e providências para apreensão.

- c) por alterações não autorizadas em produtos homologados, por aplicação do disposto no art. 35 e no art. 36 deste Regulamento.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: multa e providências para apreensão.”

16. Desta forma, a licitante declarada vencedora do certame, está sujeita à penalização eis que se mostra como fornecedora de equipamento sem a devida homologação ANATEL, e



não menos grave, o CRMV-SC, também está sujeito à aplicação de sanção tendo em vista que, ao contratar a aquisição de produto sem homologação ANATEL está enquadrada como usuária para os fins e termos do inciso “V” do Art. 55 da resolução 242/2000 da ANATEL.

17. Assim, o resultado do certame que declarou e aceitou como vencedora a proposta da recorrida contempla favoravelmente proposta que não atende ao edital e que pode possibilitar a contratação de equipamento em desacordo com o que exige o edital e a lei!

18. Como visto, está ferido de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, devendo o resultado do certame para o item 1 do termo de referência ser revogado conforme autoriza a Súmula 473 do STF3 c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/904 e respeitando-se o item 7.6 do edital:

*“7.6 Será desclassificada a proposta que não atenda às exigências do presente Edital e de seus Anexos, for omissa ou apresentar irregularidades insanáveis. ”*

#### IV- Da Conclusão:

19. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sr.ª apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente todas as exigências do edital;

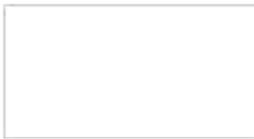
Brasília/DF, 21 de junho de 2019.

N. Termos  
P. Deferimento

**RENATO NOVA DA COSTA MENDES**  
CPF Nº 024.197.111-06  
SÓCIO DIRETOR

<sup>3</sup> “STF Súmula nº 473 Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

<sup>4</sup> “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”



# PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 21/06/2019

## Dados do Documento

Tipo de Documento	Declaração
Referência	PE/05/2019 - CRMV/SC
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	21/06/2019
Validade	21/06/2019 até Indeterminado
Hash Code do Documento	85407514E8C7324FEDEFCEB96407DE04B1974AF8F2CF466405363DA7758EC7298

## Assinaturas / Aprovações

**Papel (parte)** Sócios

**Relacionamento** 07.766.048/0001-54 - 3D Projetos

### Representante

CPF

**Renato Nova da Costa Mendes**

024.197.111-06

**Ação:** Assinado em 21/06/2019 09:07:59 - Forma de assinatura: Usuário + Senha

**IP:** 177.159.156.46

**Info.Navegador** Mozilla/5.0 (Windows NT 6.1; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/74.0.3729.108 Safari/537.36

**Localização** Não Informada

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **SIZR4-RYZ5N-G9UGY-WRANL**



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.